



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
24ª Vara Cível

Vistos e relatados os presentes autos ação coletiva de consumo, sob nº 0004840-13.2015.8.16.0194, da 24ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é autor o Ministério Público do Estado do Paraná e são réus Líder Clube Beneficente e Pedro Paulo Padin Amim.

1. **Ministério Público do Estado do Paraná**, ajuizou ação coletiva de consumo, autos nº 0004840-13.2015.8.16.0194, em desfavor de **Líder Clube Beneficente**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 76570613/0001-26, com sede na Rua José Loureiro, nº 133, 17º andar, conjunto 1711, Centro, Curitiba – PR; e **Pedro Paulo Padin Amim**, brasileiro, corretor de seguros, portador do RG nº 841391-6 SSP/PR, CPF 231288449-68.

Trata-se de ação coletiva de consumo com fundamento na atuação ilegal da empresa ré, que opera sem a devida autorização da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e vem causando lesões a uma coletividade de consumidores, como ausência do pagamento das indenizações devidas e interrupção dos contratos.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
24ª Vara Cível

O Ministério Público dissertou acerca da ilegalidade da atuação da parte ré e requereu que seja a mesma condenada genericamente a indenizar os consumidores lesados, nos termos do art. 95 do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Requereu a concessão de liminar a fim de determinar que a ré seja impedida de prestar qualquer tipo de serviço relativo a seguros sem que haja prévia autorização pela SUSEP.

Foi deferido o pedido liminar em seq. 7. Devidamente citados (seq. 33 e 62), os réus deixaram decorrer o prazo sem apresentação de defesa, conforme certidão de seq. 64. Em seq. 71 foi determinado o julgamento antecipado da lide. Sem mais requerimentos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

2. A legitimidade do Ministério Público para a tutela de direitos individuais homogêneos é cabível quando se tratam de direitos consumeristas, por expressa previsão da Lei 8.078/90.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal igualmente reconhece a legitimação *ad causam* do Ministério Público, assim para a tutela de interesses e direitos difusos e coletivos - os transindividuais de natureza indivisível -, como para a proteção de direitos individuais homogêneos, sempre que estes, tomados em





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
24ª Vara Cível

conjunto, ostentem dimensão de grande relevo social, ligada a valores e preceitos que, hospedados na Constituição da República Federal, sejam pertinentes a toda a coletividade (precedentes: AI nº 516.419/PR, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 12/2/10; RE nº 467.623/SC, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 18/2/10).

No caso em tela, foi verificada conduta reiterada praticada pela parte ré, ofensiva aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, e por consequência, ofensiva a toda a coletividade de usuários dos serviços oferecidos pela ré.

Não há dúvidas de que a prestação de seguro de vida afigura-se como relação de consumo estabelecida entre as seguradoras e os segurados, submetendo-se, assim, às regras e princípios estabelecidos no CDC.

Outrossim, os réus, citados, deixaram escoar em branco o prazo para contestar, consoante se vê do decurso de prazo no movimento sequencial 64. É o caso de julgamento antecipado, conforme decisão de seq. 71, na forma do art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil/2015, e, incorrentes os óbices insertos nos incisos do artigo 345 do mesmo Codex, a contumácia faz incidir a presunção de veracidade sobre os fatos alegados pela parte autora, na forma do artigo 344 do mesmo diploma legal. Aplicam-se, portanto, os efeitos da revelia.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 24ª Vara Cível

Ainda, a documentação carreada aos autos em seq. 1, consubstanciada no inquérito civil instaurado perante o Ministério Público, corrobora os fatos alegados pela parte autora.

Conforme o ofício encaminhado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP (seq. 1.5 – fls. 86 e seguintes do inquérito), a empresa ré Líder Clube Beneficente, cujo diretor responsável é o réu Pedro Paulo Padin Amim (seq. 1.3), não possuía registro junto à autarquia competente de modo que sua existência somente foi conhecida a partir de reclamações registradas.

Ademais, se denota dos autos do inquérito civil inúmeros relatos de consumidores que foram lesados pela empresa ré em virtude da ausência de cumprimento de suas obrigações quanto ao pagamento das respectivas indenizações ou término abrupto de contratos.

Segundo o artigo 78 do Decreto-Lei nº 73 de 1966, que dispõe sobre o sistema nacional de seguros privados e regula as operações de seguros, é obrigatória a autorização do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP para a atuação das sociedades seguradoras. Vejamos:





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
24ª Vara Cível

Art 78. As Sociedades Seguradoras só poderão operar em seguros para os quais tenham a necessária autorização, segundo os planos, tarifas e normas aprovadas pelo CNSP.

Ante a ausência de registro encontrado pela SUSEP em nome da empresa ré, resta evidenciada a irregularidade da atuação da mesma como sociedade seguradora.

Ainda, o inquérito civil instaurado perante o Ministério Público verificou que a requerida atuava ilegalmente com a esquema conhecido como "pirâmide", em que as mensalidades dos usuários cobriam os valores que precisavam ser pagos, sem que houvesse uma seguradora para garantir o pagamento das indenizações.

Desta feita, imperiosa a confirmação da liminar de impedimento do exercício da atividade concedida em seq. 7. Condeno a parte ré, genericamente, a indenizar os consumidores lesados, nos termos do art. 95 do Código de Defesa do Consumidor.

3. Em vista do exposto, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar concedida em seq. 7 e julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, a fim de condenar a parte ré, genericamente, a indenizar os consumidores lesados, nos termos do art. 95 do Código de Defesa do Consumidor.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
24ª Vara Cível

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo sobre 12% do valor da causa, o que faço diante do contido no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

P.R.I.

Curitiba, 27 de julho de 2017.

Marcos Vinicius da Rocha Loures Demchuk
Juiz de Direito

